



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

**PARECER N° , DE 2021**

SF/21185.67492-97

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 5.919, de 2019, do Superior Tribunal de Justiça, que *dispõe sobre a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região; altera a Lei nº 11.798, de 29 de outubro de 2008; e dá outras providências.*

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 5.919, de 2019, de autoria do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que *dispõe sobre a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região; altera a lei nº 11.798, de 29 de outubro de 2008; e dá outras providências.*

O projeto, como aprovado pela Câmara dos Deputados, é constituído por quinze artigos. O art. 1º estabelece que o Tribunal Regional Federal (TRF) da 6ª Região terá sede em Belo Horizonte e jurisdição no Estado de Minas Gerais.

O art. 2º estabelece que o novo TRF será composto por dezoito membros, sendo os respectivos cargos fruto da transformação de vinte cargos vagos de Juiz Federal substituto do quadro permanente da Justiça Federal da 1ª Região.

Os cargos vagos a serem transformados serão indicados pelo TRF da 1ª Região, na forma do art. 3º do projeto, dentro de 15 dias da entrada



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

em vigor da futura Lei, dentre aqueles de varas com baixa distribuição processual não pertencentes à Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.

Consoante o art. 4º, as varas federais a que se refere o art. 3º terão seu quadro permanente ajustado para um cargo de juiz federal. Além disso, a Justiça Federal promoverá a redistribuição de vinte Funções Comissionadas FC-5 e de igual número de Funções Comissionadas FC-3 da Justiça Federal da 1ª Região para o quadro do novo TRF.

O art. 5º estipula as regras a serem observadas para o preenchimento das vagas de membro do TRF da 6ª Região, entre as quais destacamos: (i) a preferência conferida aos atuais membros do TRF da 1ª Região que desejem, mediante remoção, compor o novo Tribunal; (ii) a ocupação, pelos juízes removidos, de vagas correspondentes à sua origem no TRF da 1ª Região (conforme sejam oriundos da magistratura de carreira, da advocacia ou do Ministério Público); (iii) no caso de o número de removidos superar o número de vagas de uma respectiva origem, a compensação com vagas futuras; (iv) a preferência para o preenchimento de vagas futuras pelos juízes optantes cuja remoção não tenha ocorrido pelo fato de o número total de optantes superar o de cargos de juiz do TRF da 6ª Região; (v) remanescendo cargos a serem providos após a remoção, a observância das regras já existentes para o preenchimento de vagas a serem preenchidas pela magistratura de carreira, por advogados e por membros do *Parquet*, cabendo ao STJ indicar os juízes da Justiça Federal da 1ª Região que integrarão o novo TRF por antiguidade, bem como elaborar as listas tríplices de juízes (no caso de promoção por merecimento), de advogados e de membros do Ministério Público que serão encaminhadas ao Presidente da República, para a escolha dos que irão integrar o novo Tribunal.

Conforme o art. 6º do projeto, caberá ao Presidente do STJ instalar o novo TRF, empossar os membros de sua primeira composição e presidir a primeira sessão da Corte, na qual serão eleitos seu Presidente e Vice-Presidente, em escrutínio secreto. O regimento interno da nova Corte deverá ser aprovado dentro de sessenta dias a partir de sua instalação.

O art. 7º trata da transferência de acervo processual para o TRF da 6ª Região, uma vez instalado o Tribunal, mantida a competência atual do TRF da 1ª Região até a data de instalação da nova Corte. No caso de julgamentos já iniciados em órgãos colegiados, a remessa só se dará após a sua conclusão. Recursos ainda pendentes de julgamento no TRF da 1ª Região, bem como os recursos extraordinários e especiais pendentes de

SF/21185.67492-97



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

SF/21185.67492-97

exame de admissibilidade, serão remetidos ao TRF da 6<sup>a</sup> Região, ao qual competirá também julgar ações rescisórias e revisões criminais de julgados do TRF da 1<sup>a</sup> Região relativas a litígios oriundos do Estado de Minas Gerais.

Nos termos do art. 8º, membros da magistratura de 1<sup>a</sup> instância da Justiça Federal da 1<sup>a</sup> Região que tenham tomado posse até a data de publicação da futura Lei ficarão vinculados a uma única lista de antiguidade, para fins de remoção ou promoção a unidades vinculadas aos TRF da 1<sup>a</sup> e da 6<sup>a</sup> Regiões, e ao acesso a esses mesmos Tribunais. Caberá ao Conselho da Justiça Federal (CJF) regulamentar a aferição de merecimento para a promoção dos juízes referidos nesse artigo.

O art. 9º cria, na forma do Anexo II do projeto, o quadro de cargos efetivos e cargos em comissão da primeira e da segunda instâncias do TRF da 6<sup>a</sup> Região, observado o orçamento global da Justiça Federal. Dele farão parte os cargos que já integram a Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais. Ademais, serão criados, além dos já mencionados dezoito cargos de juiz do TRF e em contrapartida à extinção de cento e quarenta e cinco cargos efetivos da Justiça Federal da 1<sup>a</sup> Região: quarenta e quatro cargos de Analista Judiciário, setenta e quatro cargos em comissão e onze funções comissionadas. Ainda quanto às funções comissionadas, o artigo prevê, na forma do Anexo III do projeto, a reestruturação de seu número, a partir do valor total das já existentes, somado à sobra orçamentária resultante da transformação dos cargos de juiz substituto em juiz do TRF, bem como a parte do valor resultante da extinção dos retrocitados cargos efetivos.

O art. 10 autoriza a nomeação, para cargos efetivos do novo TRF, de aprovados em concursos públicos realizados pelo TRF da 1<sup>a</sup> Região, ou, em sua falta, de aprovados em concursos de outros órgãos do Poder Judiciário da União.

De seu turno, o art. 11 do projeto regula os procedimentos de instalação e funcionamento do TRF da 6<sup>a</sup> Região, nos seus primeiros dois anos de existência. Atribui ao CJF competência para adotar as medidas administrativas para tanto, devendo as correspondentes despesas iniciais correr à conta de recursos consignados à Justiça Federal. A realocação de cargos e funções comissionadas da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais será feita por resolução do CJF, que disporá sobre a unificação de secretarias de varas federais e poderá promover a extinção de varas, nos limites traçados no mesmo artigo. A mesma resolução disporá sobre a organização inicial do TRF, o qual poderá, nos seus primeiros dois anos de



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

funcionamento, propor ao CJF as modificações que considerar necessárias. Findo esse período, o Tribunal passará a ter autonomia para dispor sobre sua organização, bem como a da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.

Em matéria orçamentária, o art. 12 do projeto prevê que caberá ao TRF da 6ª Região receber a média de porcentagem do orçamento da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais nos últimos cinco anos, a qual poderá ser complementada até o limite imposto à Justiça Federal pelo Novo Regime Fiscal, e desde que não haja interferência no orçamento restante da 1ª Região, bem como nos orçamentos das demais Regiões.

O art. 13 incumbe o CJF de adotar as providências necessárias à execução da futura Lei.

O art. 14 altera o art. 2º da Lei nº 11.798, de 29 de outubro de 2008, para dar nova composição ao CJF, aumentando de cinco para seis os membros egressos do STJ. Atualmente o Conselho é composto pelo Presidente e Vice-Presidente do STJ, por mais três Ministros da Corte e pelos Presidentes dos TRFs.

Por fim, o art. 15 determina que a futura Lei entre em vigor no primeiro dia útil subsequente a 1º de janeiro de 2021.

Na justificação, é observado que, após mais de trinta anos de promulgação da Constituição Federal, faz-se mister *revisar a distribuição geográfica da Justiça Federal de segunda instância, a fim de não só assegurar a maior efetividade da prestação jurisdicional como também tornar mais próxima a Justiça Federal dos cidadãos*. Isso porque *para funcionamento adequado, a Justiça Federal depende necessariamente da existência de equânime distribuição geográfica dos órgãos judiciários pelo território nacional, para cumprimento homogêneo de sua competência constitucional sobre toda a área física correspondente à competência territorial da União*.

Ainda nos termos da justificação, foram levadas em conta, na proposta de criação de novo TRF, *as proporções continentais do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e, nesse contexto, da própria Justiça Federal de Minas Gerais*, já que a 1ª Região e a Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais abrangem, respectivamente, 80% e 6,89% do território nacional. Ademais, a referida Seção Judiciária responde por 30,19% dos casos

SF/21185.67492-97



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

SF/21185.67492-97

pendentes na 1<sup>a</sup> Região. Em números absolutos, os casos pendentes oriundos da Justiça Federal de Minas Gerais superam os da 5<sup>a</sup> Região (com jurisdição sobre os Estados do Nordeste, excetuados o Maranhão, o Piauí e a Bahia) e quase equivalem aos da 2<sup>a</sup> Região (com jurisdição sobre o Rio de Janeiro e o Espírito Santo).

O texto aprovado pela Câmara dos Deputados, um substitutivo ao projeto encaminhado pelo STJ, distingue-se deste nos seguintes pontos: (i) o projeto original vedava a recriação de varas federais extintas no processo de instalação do TRF da 6<sup>a</sup> Região, interdito não reproduzido no substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados; (ii) o texto da Câmara condiciona a adoção das medidas administrativas de instalação do novo TRF ao encerramento da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; (iii) a data de entrada em vigor da futura lei, inicialmente coincidente com a de sua publicação, foi alterada pela Câmara dos Deputados, passando a ser o primeiro dia útil de 2021; (iv) o termo inicial de diversos prazos estipulados no projeto, que era a data de publicação da futura lei, passou a ser, no texto aprovado pela Câmara dos Deputados, a data de sua entrada em vigor.

## **II – ANÁLISE**

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, I e II, *p*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto em exame, bem como sobre o seu mérito, por tratar ele da criação de novo tribunal no âmbito da União. Tal matéria deve, a teor do art. 96, II, *c*, da Constituição Federal, ser regulada em lei de iniciativa do STJ, Corte à qual incumbe propor ao Congresso Nacional a criação de novos tribunais regionais federais.

No tocante à constitucionalidade formal, como já pontuado, a proposição é de autoria da Corte que detém iniciativa privativa para iniciar o processo legislativo sobre a matéria, a qual, por envolver a criação de órgão e de cargos na estrutura do Poder Judiciário da União, deve ser regulada em lei federal, em conformidade com o art. 48, IX e X, c/c o já citado art. 96, II, da Carta Magna.

O projeto também se revela materialmente conforme à Constituição, na medida em que seu conteúdo não se aparta dos preceitos da Lei Maior regedores da organização do Poder Judiciário.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

SF/21185.67492-97

Não há dúvida de que a PL atende aos requisitos de juridicidade, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei federal ordinária) é o adequado; ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) se afigura dotado de potencial coercitividade; e v) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Outrossim, sua tramitação observa as normas regimentais, uma vez que foi distribuído à comissão competente para opinar sobre a matéria nele versada, antes de seu exame pelo plenário desta Casa legislativa.

Cabe frisar também que o projeto não promove aumento de despesa. A criação de cargos e funções nele prevista se dá com correspondente extinção de outros cargos e funções, de modo a não gerar impacto orçamentário. Por isso mesmo, ainda que se verificasse, por parte da Justiça Federal, extração do teto de gastos estabelecido pelo Novo Regime Fiscal (art. 106 e seguintes do ADCT), as restrições à criação de cargos nele impostas não se aplicariam, pois só têm lugar quando tal criação importa aumento de despesa. Demais disso, a Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021), autoriza, em seu art. 110, I, a criação de cargos, funções e gratificações por meio de transformação de cargos, funções e gratificações que, justificadamente, não implique aumento de despesa.

No mérito, concordamos com o Tribunal autor do projeto quanto à necessidade de tornar a Justiça Federal de segunda instância mais próxima do jurisdicionado e de aumentar a sua capacidade de julgamento. A despeito do vertiginoso aumento do número de demandas submetidas ao Poder Judiciário nas últimas décadas, a estrutura da segunda instância da Justiça Federal, na essência, permanece a mesma desde a promulgação da Carta de 1988.

O número de TRFs continua sendo aquele determinado pelo art. 26, § 6º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ainda que o número de juízes que os compõem tenha aumentado ao longo desse período. À época de sua instalação, o TRF da 1ª Região, por exemplo, contava com dezoito membros. Hoje são vinte e sete. Esse incremento pode contribuir para a maior celeridade na prestação jurisdicional de segunda instância, mas, a partir de um certo ponto, o agigantamento da estrutura do órgão judicante pode mais prejudicar do que contribuir para a eficiência da Justiça. Isso é implicitamente reconhecido pela própria Constituição, em seu art. 93, XI, ao



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

SF/21185.67492-97

tratar do órgão especial nos tribunais com mais de vinte e cinco membros, ao qual incumbe o exercício de atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno.

O simples aumento no número de membros dos tribunais já existentes também não dá solução adequada para a demanda por uma justiça de segunda instância mais próxima do cidadão. O caso mais emblemático disso é, decerto, o do TRF da 1<sup>a</sup> Região, cuja competência territorial se estende por todos os Estados da Região Norte, o Maranhão, o Piauí, o Mato Grosso, Goiás, o Distrito Federal, Bahia e Minas Gerais. Tal área corresponde a mais de quatro quintos do território nacional. E a sede dessa Corte, em Brasília, encontra-se, por exemplo, a 1,6 mil km de Belém e a 2,5 mil km de Boa Vista.

A realidade específica do TRF da 1<sup>a</sup> Região não chama a atenção apenas sob esse aspecto da extensão territorial. Como revela o Relatório Justiça em Números de 2020 (p. 185), produzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o tempo médio entre o início de um processo no Tribunal e a respectiva decisão de mérito no TRF da 1<sup>a</sup> Região, três anos e três meses, é o maior dentre os seus congêneres. No conjunto dos TRFs, o tempo médio é de dois anos, e o melhor resultado – dez meses – é o apresentado pelo TRF da 5<sup>a</sup> Região.

Relatório da mesma série, publicado pelo CNJ em 2018 (p. 106), indicava que a carga de trabalho de um membro do TRF da 1<sup>a</sup> Região era, à época da pesquisa, de 26.175 processos/recursos, quase o dobro da carga média nos TRFs, que era de 13.944 processos/recursos.

Outro indicador importante é a taxa de congestionamento, que mede o percentual de processos represados sem solução, comparativamente ao total tramitado no mesmo período. Como informado pelo sítio eletrônico do Observatório da Estratégia da Justiça Federal, a taxa de congestionamento no TRF da 1<sup>a</sup> Região no ano de 2019 foi de 67,3%, perdendo apenas para a do TRF da 3<sup>a</sup> Região, que foi de 69,9%.

Todos esses dados apontam para a conveniência de se criar um novo TRF, com jurisdição sobre parte da área de atuação do TRF da 1<sup>a</sup> Região. E a escolha de Minas Gerais para definir sua jurisdição tem razão de ser. É lá que se concentra boa parte dos processos que tramitam na 1<sup>a</sup> Região. Segundo o já citado Observatório da Estratégia da Justiça Federal, de 465.817 processos baixados na 1<sup>a</sup> instância nessa Região, 155.526 o foram



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

SF/21185.67492-97

na Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais. Um terço do total, portanto. Embora haja Estados na 1<sup>a</sup> Região com extensão territorial superior à de Minas Gerais, o volume de processos que tramitam em suas respectivas seções judiciárias é notadamente inferior, o que também é reflexo de sua menor população. Além de deter a seção judiciária com maior volume de processos na 1<sup>a</sup> Região, Minas Gerais é o quarto maior Estado brasileiro em área e o segundo em população, com 6,9% do território nacional e 10,1% de seus habitantes.

A necessidade de promover alterações na Justiça Federal de segunda instância não é um tema inédito na agenda legislativa. Anos atrás, o Congresso Nacional, no exercício do Poder Constituinte derivado, manifestou-se favoravelmente à criação de novos Tribunais Regionais Federais. A Emenda Constitucional nº 73, de 6 de junho de 2013, introduziu parágrafo no art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, criando quatro novos TRFs. Ocorre que o então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Joaquim Barbosa, em decisão monocrática na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.017 (DJ de 01.08.2013), suspendeu os efeitos da mencionada Emenda Constitucional. Lamentavelmente, a decisão não foi levada a referendo do plenário da Corte, de modo que a eficácia de um ato do Poder Constituinte derivado continua, até o momento, suspensa por decisão precária de um único membro da Suprema Corte.

Já houve, nos autos daquela ADI, manifestação do Procurador-Geral da República pela improcedência da ação. Além disso, no julgamento da medida cautelar da ADI nº 5.296 (DJ de 11.11.2016), o STF afastou o argumento de que as regras constitucionais de reserva de iniciativa a outros Poderes da União podem ser utilizadas para obstar alterações operadas por Emenda Constitucional de autoria parlamentar. Esse entendimento foi confirmado no julgamento do mérito da mesma ação (DJ de 07.12.2020). Naquele caso específico, discutia-se a aplicação da reserva de iniciativa conferida ao Presidente da República, mas também foi citado, em defesa da legitimidade da ação do Constituinte derivado, exemplo de Emenda Constitucional que criava órgão na estrutura do Poder Judiciário (a Emenda de Reforma do Poder Judiciário).

O Poder Legislativo, portanto, já se manifestou, em 2013, favorável à ampliação do número de TRFs. E o fez por maioria qualificada de três quintos dos membros de ambas as Casas do Congresso Nacional. Submetida a questão novamente ao Parlamento, agora na forma de projeto



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

de lei de autoria do STJ especificamente dirigido à criação do TRF da 6<sup>a</sup> Região, a Câmara dos Deputados aquiesceu à proposta, promovendo algumas poucas modificações no texto do projeto encaminhado por aquela Corte Superior.

Especificamente quanto às disposições do PL, trata-se, em sua maioria, de medidas administrativas, procedimentais e de organização, todas elas essenciais à instalação do novo Tribunal. Como o TRF da 6<sup>a</sup> Região assumirá uma parcela da atual jurisdição do TRF da 1<sup>a</sup> Região, entendemos razoável, assim como o autor do projeto, assegurar aos atuais membros deste último a possibilidade de remoção para a nova Corte. Isso inclusive permitirá que a sua primeira composição conte com magistrados já experientes na segunda instância. Não é demais lembrar que compete à lei, nos termos do art. 107, § 1º, da Constituição, não apenas determinar a jurisdição e sede dos TRFs, mas também disciplinar a remoção ou a permuta de juízes desses mesmos tribunais.

Também faz sentido que as listas tríplices para se formar a primeira composição da Corte sejam elaboradas pelo STJ. Em seu art. 94, a Constituição estabelece competir ao próprio tribunal no qual será provida a vaga elaborar a lista tríplice a ser encaminhada ao Poder Executivo. Esse dispositivo, contudo, pressupõe um Tribunal que já esteja em funcionamento. Não demais lembrar que, quando da criação dos atuais TRFs, o constituinte de 1988, nos termos do art. 27, § 7º, do ADCT, atribuiu ao Tribunal Federal de Recursos (TFR), antecessor do STJ, o papel de elaborar as listas tríplices para o provimento de todos os cargos da composição inicial dessas Cortes. Coube também ao Tribunal Federal de Recursos promover a instalação dos cinco TRFs.

Quanto à mudança na composição do CJF, trata-se de uma decorrência natural da criação do novo TRF. Atualmente, o Conselho conta com dez membros, cinco deles Ministros do STJ e os outros cinco Presidentes dos TRFs. Aumentando o número desses tribunais, será necessário incluir na composição do CJF mais um Ministro do STJ, para se garantir a equivalência na representação da Corte Superior e das Cortes de segunda instância.

Dito isso, faz-se mister promover quatro alterações no texto aprovado pela Câmara dos Deputados. A primeira delas é um ajuste redacional no § 4º do art. 9º do projeto. Ele identifica de onde provirá a economia para *a criação de cargos e funções comissionadas dos quadros da*

SF/21185.67492-97



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

SF/21185.67492-97



*primeira e da segunda instâncias do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, nos termos do Anexo III.* Tal Anexo, contudo, faz referência apenas a funções comissionadas, não a cargos. Por isso, para evitar equívocos e incompREENSões do texto legal, propomos seja retirada daquele dispositivo a alusão a “cargos”.

A segunda emenda promove a exclusão do § 4º do art. 11, que condicionou a adoção das medidas administrativas para a instalação e o funcionamento do novo TRF ao encerramento da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. A deliberação final da Câmara sobre o projeto se deu em agosto de 2020, quando ainda estava em vigor o citado Decreto Legislativo, e o quadro da época motivava a inserção de regra. A vigência daquele ato expirou em 31 de dezembro de 2020, de modo que a previsão do § 4º do art. 11 do projeto não tem mais razão de ser. Na verdade, esse dispositivo não veicula mais um comando que tenha aptidão para se tornar norma jurídica, pois a proibição nele prevista pressupõe uma situação jurídica que cessou definitivamente (a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020). Assim, caso permanecesse no texto da futura Lei, o citado parágrafo seria uma não-norma. Emenda que promova a sua supressão do projeto será meramente redacional, porquanto tem esse caráter toda aquela que, modificando o texto, não acarreta alteração do sentido normativo. E, como visto, o § 4º do art. 11 não possui sentido normativo algum.

A terceira alteração deve-se dar no art. 15 da proposição, que estipula como data de entrada em vigor da futura lei o primeiro dia subsequente a 1º de janeiro de 2021. Aqui temos uma situação similar à anteriormente descrita. Não há possibilidade fática de a nova lei entrar em vigor no dia definido, pois ele já pertence ao passado. Sob algumas condições, as leis até podem produzir efeitos retroativos, mas isso não equivale a entrar em vigor retroativamente. A data de entrada da lei no mundo jurídico, com início da produção de seus efeitos (mesmo quando retroativos), só pode ser a de sua publicação ou posterior a ela. Não há, portanto, como extrair do texto do art. 15 sentido normativo que importe uma impossibilidade lógica. Em razão disso, emenda que promova a correção da data de entrada em vigor será de redação, sobretudo se o novo texto, tendo em vista as condições atuais, atender à finalidade que se perseguia com o anterior. Quer-nos parecer que a Câmara dos Deputados, ao aprovar o projeto em agosto de 2020, estipulando a entrada em vigor da lei no primeiro dia útil do ano seguinte, pretendeu que o início de sua aplicação não se desse em um exercício financeiro já iniciado. E calculou que os meses restantes de 2020



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

seriam suficientes para a deliberação do Senado Federal a respeito e a sanção presidencial. Desse modo, a substituição, no art. 15, de 2021 por 2022 produziria, a nosso ver, uma norma com o mesmíssimo escopo. É o que propomos.

A última emenda que propomos corrige observação contida no segundo quadro do Anexo III do projeto, que, referindo-se às funções comissionadas FC-3 e FC-5 da estrutura da 6ª Região, informa terem sido incluídas no quantitativo as funções previstas no § 3º do art. 9º da proposição. Ocorre que tal dispositivo não alude a funções comissionadas, mas a cargos efetivos e em comissão. A remissão correta é ao art. 4º, este sim regulador da redistribuição, para a 6ª Região, de funções FC-3 e FC-5 da Justiça Federal da 1ª Região não pertencentes à Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais. Trata-se de erro material, também sanável por emenda de redação.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.919, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)**

Suprime-se do § 4º do art. 9º do Projeto de Lei nº 5.919, de 2019, a expressão “cargos e”.

#### **EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)**

Suprime-se o § 4º do art. 11 do Projeto de Lei nº 5.919, de 2019.

#### **EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)**

Substitua-se, no art. 15 do Projeto de Lei nº 5.919, de 2019, a expressão “1º de janeiro de 2021” por “1º de janeiro de 2022”.

SF/21185.67492-97



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

**EMENDA N° - CCJ (DE REDAÇÃO)**

Substitua-se, na observação constante do segundo quadro do Anexo III do Projeto de Lei nº 5.919, de 2019, a expressão “§ 3º do art. 9º” por “art. 4º”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/21185.67492-97



## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO (AO RELATÓRIO AO PL N° 5.919, DE 2019)

SF/21231.47608-08  


Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 5.919, de 2019, do Superior Tribunal de Justiça, que *dispõe sobre a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região; altera a Lei nº 11.798, de 29 de outubro de 2008; e dá outras providências.*

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

### I – RELATÓRIO

Na reunião desta Comissão de 15 de setembro passado, apresentei relatório ao Projeto de Lei nº 5.919, de 2019, que *dispõe sobre a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região; altera a Lei nº 11.798, de 29 de outubro de 2008; e dá outras providências.* Na oportunidade, tendo eu concluído pela aprovação do projeto, com quatro emendas de redação, foi concedida vista da matéria ao Senador Alessandro Vieira.

O projeto retorna à discussão na presente reunião, devendo o relator se pronunciar sobre a Emenda nº 1, apresentada pelo Senador Paulo Paim. Basicamente, a emenda pretende, por inclusão de parágrafo no art. 9º do PL, criar, para os servidores do Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região que tenham tomado posse até a publicação da futura Lei, regra de remoção semelhante à prevista para os juízes do mesmo Tribunal pelo art. 8º do projeto, permitindo-lhes, *respeitada a antiguidade e a eventual cláusula de permanência, a qualquer tempo e por quantas vezes quiserem, concorrer à remoção para unidades vinculadas ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região ou ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região, seja por intermédio do PSPR (Processo Seletivo Permanente de Remoção) ou por qualquer outra forma adotada pelos respectivos Tribunais, no que tange às remoções dos servidores.*



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

## II – ANÁLISE

Entendo a preocupação do autor da emenda. Manifesto-me, contudo, pela sua rejeição, pelas razões que a seguir exponho.

A remoção de servidores da Justiça Federal é matéria já regulada em lei e em resolução do Conselho da Justiça Federal (CJF). O art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dispõe detalhadamente sobre o instituto da remoção de servidores públicos da União. Tal regra é aplicável a todos os servidores federais, de quaisquer dos Poderes, inclusive na modalidade que se opera por meio de processo seletivo, de acordo com normas preestabelecidas pela Administração. O referido artigo define remoção como o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Nesse ponto, a Lei nº 8.112, de 1990, é regulamentada, no âmbito da Justiça Federal, pela Resolução nº 3, de 10 de março de 2008, do CJF, cujo parágrafo único de seu art. 26 estabelece deva ser entendido *como mesmo quadro, em conjunto, os quadros de pessoal do Conselho da Justiça Federal, dos Tribunais Regionais Federais e das Seções Judiciárias*.

A mencionada Resolução disciplina, em seu art. 32, o concurso nacional de remoção, no âmbito do qual os interessados devem indicar até duas opções de órgãos para remoção por permuta e uma opção de órgão para remoção sem permuta. Entende-se como órgão, para esse fim, o CJF, o Tribunal Regional Federal, a Seção Judiciária, a Subseção Judiciária e o Juizado Especial Federal autônomo.

Ou seja, como regulamentado pelo órgão que, por determinação constitucional, exerce a supervisão administrativa da Justiça Federal de primeiro e segundo graus (art. 105, parágrafo único, II, da Constituição), o processo seletivo de remoção de servidores da Justiça Federal se dá em âmbito nacional, nada impedindo que, no futuro, um servidor do TRF da 1<sup>a</sup> Região concorra à remoção para o TRF da 6<sup>a</sup> Região ou o inverso. Mais que isso, também os servidores de outros TRFs poderão concorrer à remoção para a 1<sup>a</sup> ou a 6<sup>a</sup> Região.

Caso aprovada a emenda do Senador Paim, criaremos um sistema anti-isonômico, no qual servidores do TRF da 1<sup>a</sup> Região gozarão de um privilégio, um direito que, além de não lhes ser hoje assegurado, não seria

SF/21231.47608-08



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

SF/21231.47608-08

extensível aos demais servidores da Justiça Federal. E tudo isso mediante direta interferência do legislador em matéria de índole claramente regulamentar. Note-se que a remoção de servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, observados os comandos gerais nela plasmados, ocorre segundo regras fixadas por ato normativo regulamentar, de que são exemplo, entre outros: no âmbito do Tribunal de Contas da União, a Resolução nº 286, de 16 de janeiro de 2017; no âmbito do Ministério Público da União, a Portaria nº 424, de 5 de julho de 2013, do Procurador-Geral da República; no âmbito da Receita Federal do Brasil, a Portaria nº 3.300, de 29 de agosto de 2011.

Convém assinalar, outrossim, que a citada Resolução do CJF, em seu art. 27, § 1º, II, permite ainda a remoção a pedido do servidor e a critério da Administração, sem permuta, para suprir déficit decorrente do concurso nacional de remoção, inclusive entre localidades de uma mesma Região.

A situação dos magistrados, que justifica a regra do art. 8º do projeto, é completamente diversa, já que eles integram uma carreira na qual a evolução inclui o acesso a tribunais. Por isso mesmo, os juízes federais se vinculam, também para fins de progressão na carreira, ao TRF da Região onde atuam. E, sem a norma do art. 8º, haveria prejuízo para juízes que iniciaram sua carreira no TRF da 1ª Região antes do desmembramento da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais para a constituição do novo TRF. A previsão do projeto visa, portanto, assegurar tratamento isonômico a juízes que, até a criação do TRF da 6ª Região, disputariam o acesso ao TRF da 1ª Região.

Em suma, permitir a juízes federais da 1ª Região que ingressaram antes da criação do TRF da 6ª Região integrar uma única lista de antiguidade para fins de remoção ou promoção no âmbito da 1ª e da 6ª Regiões significa apenas resguardar situação já existente, evitando tratamento diferenciado que poderia resultar da criação do novo TRF. Por outro lado, assegurar aos servidores da Justiça Federal da 1ª Região, com exclusividade, uma categoria especial de remoção que envolva esta e a 6ª Região seria criar uma nova e privilegiada situação para tais servidores. Isso porque um servidor da 1ª Região que pretenda hoje ser removido para outra localidade na mesma Região deverá participar de processo seletivo do qual poderão participar servidores de todas as demais Regiões.

São essas as razões que me levam a propor a rejeição da emenda.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

**III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.919, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação, com as seguintes emendas, rejeitada a Emenda nº 1:

**EMENDA Nº 2 - CCJ (DE REDAÇÃO)**

Suprime-se do § 4º do art. 9º do Projeto de Lei nº 5.919, de 2019, a expressão “cargos e”.

**EMENDA Nº 3 - CCJ (DE REDAÇÃO)**

Suprime-se o § 4º do art. 11 do Projeto de Lei nº 5.919, de 2019.

**EMENDA Nº 4 - CCJ (DE REDAÇÃO)**

Substitua-se, no art. 15 do Projeto de Lei nº 5.919, de 2019, a expressão “1º de janeiro de 2021” por “1º de janeiro de 2022”.

**EMENDA Nº 5 - CCJ (DE REDAÇÃO)**

Substitua-se, na observação constante do segundo quadro do Anexo III do Projeto de Lei nº 5.919, de 2019, a expressão “§ 3º do art. 9º” por “art. 4º”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/21231.47608-08